



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12219.010396/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.715 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive na forma da Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão-Notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária – em Campinas/SP (fls. 96/105), a qual, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lançado contra o contribuinte acima identificado crédito tributário correspondente à glosa de salário maternidade, deduzido irregularmente, importando em R\$ 9.362,56, incluídos multa e juros de mora até a data do lançamento.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 26/27, os fatos geradores são referentes às remunerações pagas ou creditadas às seguradas empregadas, a título de Salário Maternidade, sem a devida comprovação, nas competências 01/1995 a 09/1998, tendo servido de base para o lançamento as folhas de pagamento e as guias de recolhimento.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte contestou o lançamento, com as seguintes alegações, em breve síntese:

O relatório fiscal é omissivo e lacunoso, tolhendo o direito de ampla defesa.

O prazo de defesa é exíguo.

As deduções foram efetuadas nos exatos termos da lei.

A multa possui caráter confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva.

O auto de infração foi lavrado com base na documentação da própria empresa, não havendo razão para imposição de multa tão exacerbada.

É inconstitucional a exigência de juros moratórios, calculados pela taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária – em Campinas/SP julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, tendo retificado o valor do lançamento, considerando as informações prestadas pela Auditora Fiscal notificante, em virtude de alguns valores pagos. A decisão foi assim ementada (fls. 96/105):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DEDUÇÃO IRREGULAR. GLOSA.

As deduções referentes ao Salário Maternidade estão sujeitas à comprovação, sob pena de glosa.

Cientificada dessa decisão em 22/12/2005, por via postal (A.R. de fl. 110), a Contribuinte apresentou, em 23/01/2006 (segunda-feira), o Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) - fls. 111/125, alegando, de início, a decadência do lançamento, e repisando as alegações da Impugnação.

Consoante despacho de fls. 130/131, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Federal, para inscrição dos créditos na dívida ativa, tendo em vista a ausência do depósito recursal.

Em virtude de decisão judicial favorável à Contribuinte, ocorreu baixa na inscrição da dívida ativa e os autos retornaram à Receita Federal do Brasil para dar prosseguimento ao julgamento do recurso administrativo (despacho de fl. 188).

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao CARF e foi sorteado a este Relator, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.715 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12219.010396/2010-15

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso presente, a ciência do lançamento fiscal se deu em 20/07/2005 (fl. 4), de modo que, qualquer que seja a regra de contagem adotada (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, ambos do CTN), restam decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores do período de 01/1995 a 09/1998, objeto do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.715 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12219.010396/2010-15